

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO DIREITO DE FAMÍLIA ASPECTOS BIOLÓGICOS, ÉTICOS, PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS

Sarita Moreira de Almeida Giolo¹

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel²

RESUMO

A proposta deste trabalho é elucidar as técnicas de reprodução humana artificial existentes na atualidade, seus procedimentos, mormente a discussão sobre a origem e concepção da vida obtida por métodos não naturais, destacando os conceitos de Bioética e Biodireito para refletir até que ponto os progressos científicos devem ceder aos limites éticos e legais impostos e; notadamente, explanar a respeito dos efeitos psicológicos acarretados por tais técnicas ao casal estéril ou com dificuldades de fertilização. Mediante a perspectiva do ordenamento civil-constitucional evidenciar quais são as implicações jurídicas nos direitos da personalidade, no estado de filiação e nos direitos sucessórios frente à fecundação *in vitro*, o destino de embriões excedentes, e o direito à intimidade do doador do sêmen ou óvulo; sobretudo, comentando essencialmente as lacunas existentes no Direito Pátrio que regulamentem a responsabilidade administrativa, penal, e civil dos indivíduos relacionados a estes tipos de procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: direito, família, técnicas de reprodução humana assistida, bioética, filiação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discutirá os aspectos éticos, jurídicos, biológicos e psicológicos das técnicas de reprodução humana assistida que cirandam o estado de filiação no Direito de Família e no Direito das Sucessões.

Primeiramente, é notável o avanço na área médica concernente as técnicas reprodutivas, que saltaram numa velocidade maior, no último século, afetando o modelo de

¹Autora: Dra. **Sarita Moreira de Almeida Giolo**, Advogada e bacharela em Direito – Centro Universitário Padre Anchieta. Monografia aprovada em 2012, UNIANCHIETA, Jundiaí/SP.

²Orientadora: Prof^ª Ms. Dra. **Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel**, Advogada; Professora Titular de Direito Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professora Titular de Direito Civil do Centro Universitário Padre Anchieta de Jundiaí/SP; Professora nos cursos de pós graduação da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP e da Faculdade Damásio de Jesus; e

instituição familiar à qual a sociedade adotou e vinculou-se derivada do arcaico sistema familiar patriarcal, proveniente exclusivamente da instituição do casamento, cujo objetivo era a legitimação da família e da filiação.

Tal desenvolvimento gerou perplexidade e indagação social na medida em que os conceitos de instituição familiar, procriação, filiação, parentesco, vida, morte e afetividade saem dos parâmetros “naturais” e tangenciam novas situações aferidas com o surgimento da vida reproduzida artificialmente em que o homem passa a ter domínio sobre sua própria existência rompendo o liame natural das relações humanas.

É imperioso evidenciar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 alterou tais conceitos no Direito de Família, delineando ideais pluralistas de família e o planejamento familiar, amparados totalmente pela proteção do Estado.³

Quanto às reflexões bioéticas, psicológicas e jurídicas, essas circundam, mormente, aos valores invólucros na divergência da verdade biológica e da relação socioafetiva, na manipulação genética da gravidez de sub-rogação, na fecundação *in vitro* homóloga ou heteróloga (incluindo o anonimato ou não dos doadores), na reprodução assistida *post mortem* e ao destino de embriões excedentes. Tais discussões contemplam o início da personalidade jurídica do ser humano pelas teorias concepcionista e natalista do Direito Civil pátrio e estrangeiro (Direito Comparado).

Cabe ressaltar, que as polêmicas advêm da ausência de legislação pertinente ao tema, em que não são traçados os limites que permeiam tais técnicas reprodutivas, estabelecendo uma lacuna, principalmente, no campo jurídico.

1. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

³ Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel entende que a célula familiar extrapola a sua função de instituição e necessita de amparo visto que desempenha “um organismo social relevante para a formação do Estado”. Ressalta-se que a família galga, nesse contexto, a importância de ser ferramenta condutora que salvaguarda a dignidade, a personalidade, o feto e a educação dentre outros direitos para seus membros. In “*Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*”. Curitiba: Juruá, 2009, p. 43.

Cumprindo observar, preliminarmente, que a fertilidade sempre se fez presente no decurso da história da humanidade, em que se tinha a noção de perpetuação das famílias e a mulher era considerada símbolo da procriação e da fecundidade.

Ademais, na antiguidade o casamento era a personificação da descendência, da continuidade da linhagem do núcleo familiar e em casos de esterilidade feminina havia discriminação e banimento da convivência social e familiar, sendo que para algumas religiões, era considerada como castigo, maldição ou deformidade e com isso, muitos casamentos contratados eram anulados ou a mulher era substituída depois de certo período; já nos casos de infertilidade masculina, o homem era trocado por um de seus irmãos ou por um parente, e a mulher era obrigada a se manter casada para todo o sempre ou em alguns casos ocorria o divórcio, que embora existisse amor entre o casal, o sacrifício à religião com poder dominante tinha maior importância, proliferava que a célula familiar jamais poderia deixar de existir e que o matrimônio tinha fins reprodutivos.

No decorrer da história da Medicina, estudos descobriram os hormônios, o conceito de infertilidade, suas origens, desencadeamentos e somente a partir da década de 1970 é que foram reveladas evidências essenciais a respeito da fertilização artificial; já na década de 1980 os procedimentos assistidos começaram a ser efetivados com regularidade, embora tal avanço na área médica ainda gerasse indagações sociais por tangenciarem modernos conceitos de vida artificial, filiação, procriação e parentesco.⁴

Com efeito, para assistir casais com problemas de fertilização e esterilidade, foram desenvolvidas técnicas de reprodução humana artificial, destacando as principais entre inseminação artificial; fertilização *in vitro* (*FIV*); transferência de gametas para as trompas (*GIFT*); transferência de zigoto para as trompas (*ZIFT*).

No que tange à inseminação artificial, é o método através do qual, espermatozoides são predispostos e transportados para a cavidade uterina com objetivo de gestação, porém, tal procedimento não garante que haverá a fecundação do óvulo, sendo chamada por muitos especialistas como fecundação *in vivo*; além disso, a inseminação artificial poderá ser

⁴ Maria Helena Diniz indaga se através de tais técnicas haveria uma melhora qualitativa na vida das pessoas envolvidas, se tal comportamento frente às biotecnologias não ameaçaria a dignidade humana das vindouras descendências diante de tantos experimentos ou infringências ao patrimônio genético; e questiona se “tais avanços biotecnológicos não nos levariam a um perigoso e arriscado caminho sem retorno”. In “*O estado atual do biodireito*”. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 449.

homóloga (em que o espermatozóide é do cônjuge ou companheiro) ou *heteróloga* (o espermatozóide é colhido no banco de sêmen por ocasião de doadores).

Quanto à fertilização *in vitro* (*FIV*), esta ocorre nos casos em que é “simulado” o procedimento referente à fecundação do óvulo e do ciclo menstrual da mulher por intervenção de medicamentos com hormônios que despertam a produção de óvulos que são removidos da mulher e isolados numa estufa; posteriormente espermatozoides serão expostos junto aos óvulos e os superiores permanecerão. Ademais, ambos ficarão num tubo e serão conservados na estufa para que ocorra a fecundação e o surgimento do zigoto pelo procedimento de cultura laboratorial, o próximo passo será a transferência para a cavidade uterina por meio de uma cânula e vela-se a ratificação da gestação e o seu ulterior desenvolvimento; convém ressaltar que a fecundação *in vitro* poderá ser *homóloga* em que os materiais genéticos são do casal em tratamento; *heteróloga* com a busca no banco de sêmen de espermatozoides de um doador; e a *mista* que poderá conter óvulos da mulher com diversos espermatozoides inclusive o do cônjuge ou companheiro ou nos casos em que são mesclados muitos óvulos de mulheres diferentes incluindo a da paciente que almeja a gestação, com perspectiva de alteração genética.

No que concerne à transferência de gametas para as trompas (*GIFT – Gametha Intra Fallopian Transfer*), este é o procedimento em que são coletados espermatozoides e óvulos (através de laparoscopia - exame do abdômen sem a possibilidade de cortes), sendo deslocados instantaneamente para as trompas na expectativa de fecundação; o processo é uma vertente da fecundação *in vitro*, como uma possibilidade para os casais que não querem se submeter a este tratamento por questões religiosas, morais e éticas, no sentido para eles a fecundação deve ocorrer no organismo feminino e não em estufa laboratorial.

Convém notar, outrossim, a transferência de zigoto para as trompas (*ZIFT – Zibot Intra Fallopian Transfer*), tal processo ocorre de igual modo da *GIFT*, entretanto, a fecundação é laboratorial e a célula associada detém dois núcleos. A seguir, o zigoto é deslocado para a trompa da paciente. Quanto às indicações, são as mesmas da *GIFT*.

A respeito da *clonagem reprodutiva*, esta é proibida no Brasil, e dentre as legislações que elucidam o impedimento estão a Lei Federal 8.974/95 que foi revogada pela Lei 11.105/05, Lei de Biossegurança Nacional, em seu artigo 6º, inciso IV proíbe a clonagem humana e na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da 29ª

Sessão da Conferência Geral da UNESCO de 1997, que no artigo 11, não permite atos contrários à dignidade humana (clonagem reprodutiva).

2. IMPLICAÇÕES ÉTICAS

A estipulação de técnicas de reprodução humana assistida corresponde ao propósito da constituição do núcleo familiar, entretanto, a infertilidade é tratada como desventura pela sociedade, e por tal impedimento surge por parte da medicina reprodutiva uma série de revoluções biotecnológicas; com isso, surgem dilemas bioéticos que são enfrentados por médicos e pela própria Medicina, mesmo quando as técnicas utilizadas são consentidas por uma autonomia particular.

No que tange à Bioética, esta tem por significação a ética da vida e surgiu por um neologismo feito pelo biólogo e oncologista Van Rensselaer Potter da Universidade de Wisconsin, Madison que em 1971 publicou a sua obra *Bioethics*.

Além disso, a Bioética é aquela que fomenta a contestação quanto à eticidade dos procedimentos de reprodução humana artificial e a convergência ou divergência de opiniões das mais dessemelhantes áreas como a medicina, farmácia, a ética, o direito penal e direito civil nos contornos familiares, sucessórios, proteção do patrimônio genético humano, os direitos da personalidade, direito e princípio à integridade física, à igualdade, à vida e sua indisponibilidade e inviolabilidade, à saúde e a liberdade de expressão científica e à dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vistas, que apesar da marginalização e banalização dos conceitos éticos elementares é somente através destas que as cooperações da Bioética promovem as discussões jurídicas para regulamentação das descobertas humanas refletindo a realidade social e concebendo o Biodireito; tendo este por *objeto* de estudo a vida e como *fontes* a bioética, e debates deontológicos que colidem com o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a legislação brasileira penal ou civil, visto que, estas não embaraçam nenhuma espécie de reprodução artificial humana, havendo necessidade de consentimento autônomo ou casais exigindo o consentimento recíproco.

Deste modo, a análise da *evolução concepcionista* do início da vida humana ocorre biologicamente com a formação do zigoto objetivando uma vida humana entendendo a ética

que a pessoa será todo ser humano geneticamente, mesmo nas situações que ainda é um ser unicelular, pois moralmente corresponde a um novo membro da humanidade, entretanto, acredita-se que a *visão evolucionista* do surgimento da origem humana ocorre durante as fases do processo gestacional e mesmo após o nascimento do bebê, nas suas fases de desenvolvimento extra-uterina; existe também a *visão relacional* da origem e início da vida humana, que abrange não só a o aspecto biológico, mas sim, do vínculo socioafetivo que une a mãe com o feto.

Em epítome, após apresentação das diversas visões referentes ao surgimento da vida humana, é preciso ressaltar que independente disso, o que deve ser observado é que a utilização das biotecnologias deve ser considerada legítima porque resulta de uma manifestação de vontade responsável, livre, e em alguns casos autônoma, porém sempre perante um discernimento informado com cautela, observando os contornos da biossegurança e subordinação aos ditames da moral e dos direitos e garantias fundamentais no que concerne aos sujeitos compreendidos em tal processo artificial.

Cabe evidenciar que nos casos de infertilidade masculina passou a recorrer-se aos bancos de espermatozoides anônimos, que mais tarde com a possibilidade de se congelar espermatozoides admitiu-se a fecundação *post mortem* e o congelamento de ovócitos proporcionou a gestação de um feto em útero diverso da mãe genética chamada “*barriga de aluguel*” e oportuno se torna dizer que esta tem por expressões sinônimas e por conceito, “mãe de aluguel”, maternidade subrogada, hospedeira, mães portadoras, útero de aluguel, gestação de substituição, “surrogate mother”, empréstimo de útero, “*mère porteuse*”, mães por conta de terceiros, em que a mãe normalmente com seu cônjuge ou companheiro desejam ter um filho, e que por infertilidade de um ou de ambos, má formação feminina, incapacidade uterina, ou por questões econômicas ou para evadir das indisposições da gestação, da estética, dos riscos, podem fornecer ou não material genético a uma terceira pessoa, mulher, que aceita em conceder seu útero para gestar o embrião durante todas as suas fases de desenvolvimento até o parto, sendo o bebê entregue ao casal, companheiros ou pessoa autônoma que se utilizou de doação de espermatozoides ou óvulos; entretanto, os problemas decorrem nas situações em que a mulher que se cede seu útero não deseja e resiste à entrega do nascituro ao casal que cedeu o material genético e inclusive, os conflitos são delineados ao registro público do bebê e quanto aos direitos de família e sucessórios.

Deve ser observado que a maternidade de substituição decorre de uma obrigação de meio, no sentido de que ela concede o seu útero durante os nove meses de gestação e a todos os cuidados, diligências e dedicação pertinentes, todavia, caso o bebê nasça com alguma anomalia, natimorto, ou deformidade física, esta será isenta de responsabilidade, pois a obrigação foi realizada e é independente do resultado produzido.

Indubitável é que os aspectos éticos e jurídicos devem ser sempre observados por aqueles que cirandam as técnicas de reprodução assistida, ou seja, o Estado intencionado por políticas públicas referentes à saúde e suas inovações tecnológicas e principalmente quanto aos meios de controle de técnicas e procedimentos experimentais deve se atentar para que a ciência através de pesquisa quanto às técnicas de reprodução assistida não banalize a afronta ao racismo e ao gênero.⁵

Além disso, o ente estatal deve fiscalizar se os profissionais da área médica resguardam seus pacientes embasados pelos *princípios bioéticos da beneficência* em que o profissional da saúde deve sempre colocar em primeiro plano seus pacientes saudáveis e proceder corretamente para esquivar-se de danos desnecessários ou tratamentos ineficazes; *princípio da autonomia* em que o paciente tem a manifestação de vontade livre e responsável por suas crenças, valores morais, éticos, e que devem ser respeitados principalmente quanto a sua intimidade; e o *princípio da justiça* que fomenta a equidade nas técnicas, tratamento e resultados oferecidos por médicos e experimentos científicos.

No Brasil, quanto à legislação temos a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, esta foi revogada pela Resolução nº 1.957/10, do Conselho Federal de Medicina, referente à reprodução assistida que elucida a respeito da infertilidade como uma questão de saúde pública com demandas médicas e psicológicas.

⁵ Fátima Oliveira reflete que as Novas Tecnologias Reprodutivas Conceptivas (NTRc) possibilitam “a materialização de desejos sexistas, racistas, eugênicos e potencializam a exploração de classe, basta que se possa pagar por eles. O recorte de classe é o sustentáculo de tais desejos, cujas decorrências nefastas são: a exploração de classe (mulheres/casais ricos custeiam o “tratamento” dos pobres e assim se livram de parte de super-hormonização e obtêm óvulos); o tráfico e a comercialização de embriões, sêmen, óvulos (há vários sites que comercializam óvulos); a industrialização e a venda de óvulos obtidos do tecido ovárico de mulheres ainda vivas, de cadáveres de mulheres e de fetos abortados”. In “As novas tecnologias reprodutivas conceptivas a serviço da materialização de desejos sexistas, racistas e eugênicos?”. *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.102-103, 2001.

Também, o Anexo Único da Resolução nº 1.957/10 conduz as normas éticas para a aplicação das técnicas de reprodução assistida e os procedimentos a serem adotados pelos centros, clínicas ou serviços.

Além disso, temos o Regulamento de Bancos de Células e Tecidos Germinativos nº 33/06 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que amolda e regulamenta os padrões de qualidade e técnicos para o processo de emprego dos tecidos germinativos com finalidade terapêutica reprodutiva.

Cabe ressaltar a Lei Federal nº 8.974/95 que foi revogada pela Lei nº 11.105/05 que explana normas de segurança, manipulação armazenamento e de fiscalização de atividades de engenharia genética (quanto a organismos geneticamente modificados).

Registre-se, ainda, a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que diante dos conflitos éticos derivados das diversas formas de parentesco e filiação, assegura o direito das crianças e adolescentes que nasceram em decorrência das técnicas de reprodução assistida, a proteção integral e os direitos e garantias fundamentais à pessoa humana.

Cumpramos, neste passo a Resolução nº 1.246/88, Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina, sendo esta revogada pela Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina, em que enumera os princípios fundamentais, os direitos dos médicos, direitos humanos e principalmente a responsabilidade profissional.

É inegável que a solidificação no Brasil da Bioética e do Biodireito atua como instrumento para a reflexão e alternativas para as divergências morais, entretanto, a falta da Bioética nos elementos críticos referentes à saúde reprodutiva e sexual de homens e mulheres transfigurados em projetos de lei, não tem a devida atenção e veiculação ampla no que tange a responsabilidade ética e pessoal na sociedade brasileira, em contradição ao nosso contexto democrático.

Inadequado seria esquecer, também de explanar os aspectos psicológicos da reprodução humana assistida, pois a infertilidade, hodiernamente, é considerada um fator que angustia e estressa casais, companheiros ou pessoa independente que deseja ter filhos, pois tal abordagem abala o psicológico do indivíduo interpessoalmente quanto a sua auto-estima e produz sentimentos depreciativos da família e da sociedade.

Em decorrência desta situação, muitos casais procuram clínicas de fertilização humana, na busca incessante para a procriação, todavia, tais intervenções revelam as frustrações, sentimentos intensos de inferioridade, de culpa, angústia, raiva, medo, preconceitos pelas vicissitudes encontradas, pois para a mulher ter que enfrentar que desde os primórdios tem dentre os seus papéis na sociedade o de procriadora, essa incapacidade ou falha provoca desequilíbrios emocionais e ciclos de crises em sua vida.

No que tange as clínicas de reprodução humana, estas devem fornecer o processo de acompanhamento psicológico que deve ser seguido durante todo o tratamento de reprodução artificial, uma vez que o papel de suporte do psicólogo, de expor sobre a gestação, a vontade de ter um filho é muito importante, sendo todo o processo tratado com dinamismo diante das dúvidas e inseguranças durante todas as fases dos procedimentos para que as angústias não se apoderem dos questionamentos do casal e influenciem estes a abandonar ou renunciar o tratamento.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Cumprindo observar, preliminarmente, a necessidade de abordar brevemente a origem e desenvolvimento da estrutura familiar na história da humanidade.

Oportuno se torna a dizer quanto ao direito romano, em que a religião era elemento preponderante na composição da família antiga, sendo esta uma associação não natural, mas sim religiosa e quanto à autoridade marital, esta não era considerada princípio fundamental da família, mas sim efeito originado e estabelecido pela religião, pois o que entrelaçava os componentes da família não era o nascimento, o sentimento ou a força física, mas sim, um poder emanado da religião do lar.

No que tange ao casamento, inicialmente, a instituição dele era pela religião doméstica, esta não admitia a poligamia e unia o casal por laços dos mesmos cultos e convicções e com isso, cada família tinha obrigações e orações próprias aos seus deuses, sendo que o casamento tinha uma interferência da religião, e a mulher ao se casar abandonava o lar paterno, e passava a não ter nenhuma afinidade com a religião doméstica dos pais; só se sacrificaria daquele momento em diante, aos deuses do marido.

No que tange a anulação do casamento em caso de esterilidade, esta era considerada mais do que um direito, uma obrigação, pois a religião proclamava que a família não deveria se extinguir.

No tocante ao direito de sucessão, a filha casada não herdava do pai, pois a regra determinava que o culto fosse transmitido de varão para varão, portanto a filha não poderia dar continuidade ao culto até porque esta na cerimônia de seu casamento abdicava o culto de seu pai e aderira ao culto do esposo; e se a filha fosse solteira, quando se casasse aderiria ao culto do marido e tudo o que herdava era transmitido ao culto de seu marido.

Indubitável dizer quanto às evoluções que ocorreram no mundo ocidental referentes às transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e éticas, pela Revolução Industrial e Tecnológica, que refletiram na configuração familiar, que antes havia o autoritarismo pelo pátrio poder, e agora o casal exerce poderes conjuntamente e de forma igualitária no planejamento de proveitos convergentes, somados as modificações no relacionamento entre pais e filhos e o aparecimento da moderna estrutura familiar que passa a ser um Estado organizado, uma sociedade auto-suficiente.

Posta assim a questão, transcorre que diante da esterilidade ou da infertilidade, é complacente a procura de soluções e recursos no desejo de ter um filho, como no restabelecimento social, sentimental, pessoal e psicológico da mulher ou do casal.

Todavia, o que gera indagações, é se a infertilidade ou a esterilidade, a fertilidade, o desenvolvimento do núcleo familiar, o direito de procriar, a filiação, as técnicas reprodutivas humanas assistidas, os direitos de família e os direitos sucessórios circundam uma tutela jurisdicional.

Cabe ponderar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948 respeita o princípio à dignidade da pessoa humana, à liberdade, os direitos inalienáveis, os direitos humanos fundamentais e “o valor da pessoa humana”.

É de ser relevado, que a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece no artigo 17 quanto à importância, proteção, e defesa da família.

Oportuno se torna dizer quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 da Organização das Nações Unidas, que em seu artigo 23 designa a entidade familiar como núcleo fundamental e que deve receber proteção do Estado e da sociedade.

Além disso, temos os princípios constitucionais referentes ao Direito de Família em que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 esclarece em seu artigo 1º como fundamento, à dignidade da pessoa humana, sendo esta a base da realidade do Estado.

Quanto “a inviolabilidade do direito à vida”, à igualdade e à liberdade, há explanação no artigo 5º, *caput*; assegura também a liberdade de crença e de consciência no mesmo artigo, inciso VI; a expressão livre científica, também mesmo artigo, inciso IX; e no artigo 218 estabelece a promoção e o incentivo científico, à pesquisa e as habilitações tecnológicas.

Registre-se ainda que a Carta Magna, no artigo 226, *caput*, aduz quanto à proteção perante o Estado da família; no parágrafo 4º explica como é constituída a entidade familiar; no parágrafo 7º elenca o planejamento familiar, sendo independente a vontade do casal e atribuição do Estado permitir recursos para tal exercício; no parágrafo 8º, a garantia assistencial do Estado às famílias; e no artigo 229, a incumbência dos pais na educação e criação dos filhos menores, já quanto aos filhos maiores, estes têm o encargo de auxiliar na enfermidade, carência e velhice dos pais.

Quanto ao planejamento familiar, existe a Lei nº 9.263/96, que ilustra ser este um direito de qualquer cidadão, regulamentando ações de precaução e educação referentes à fecundidade, as prerrogativas da mulher, do homem ou do casal no que concerne a constituição, restrição, acréscimo de filhos e a esterilização cirúrgica.

Neste sentido deve-se dizer que o núcleo familiar é reflexo das transformações sociais, comportamentais, econômicas, políticas, jurídicas e ideológicas, demarcando um determinado período histórico e evidenciando a função do Estado em assistir as diversas famílias.⁶

⁶José Sebastião de Oliveira explana que o progresso do núcleo familiar frente às manipulações do Estado fez com que o Direito Privado acolhesse uma recente perspectiva “cabendo à legislação infraconstitucional aspectos secundários, sempre em harmonia com novos os valores posicionados pelo poder constituinte encarregado de elaborar a atual Constituição”. In “*Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*”. 1. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p. 224-226.

Cumpra assinalar ainda, quanto ao planejamento familiar, a respeito da constituição de famílias monoparentais e também as formadas por casais homoafetivos diante das técnicas de reprodução humana assistida.

É certo que a família monoparental, nos dizeres da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 226, parágrafo quarto, é aquela “formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Todavia, as famílias monoparentais são criticadas pelo fato de que a Carta Magna não se posicionou a respeito do direito dos cidadãos terem filhos, mas sim regulamentou “à inviolabilidade do direito à vida” em seu artigo 5º, *caput*, e no artigo 227, *caput*, o encargo familiar e do Estado de garantir à convivência familiar, fato que não ocorrerá diante de mães solteiras ou casais homoafetivos que utilizam das técnicas de reprodução humana assistida, em virtude de que se trata de um objetivo parental e não impessoal.

Salienta-se também que a psiquiatria atenta para a questão de que a criança necessita se desenvolver num círculo familiar sadio, segundo regulamentos sociais da conduta familiar, somado ao fato de que criança precisa identificar a figura paterna e materna e conviver com seus pais para o seu normal crescimento, inclusive, há um entendimento de que homens e mulheres podem até recorrer às técnicas artificiais para a formação de famílias monoparentais, mas em primeiro lugar seria importante que a legislação reconhecesse o direito da criança ter uma mãe e um pai, para que possa ter o seu crescimento e desenvolvimento de forma plena, prescindindo uma posição ética quanto ao anonimato dos doadores, e quanto à consciência de que gerar um filho provindo de técnica assistida, sendo não apenas fruto de desejo do genitor, mas sim uma função de ser pai e de ser mãe.

Além disso, tal comportamento poderia condicionar uma divergência quanto aos direitos e garantias fundamentais da criança proveniente da união de casais heterossexuais e aquelas originárias de famílias monoparentais, por isso, há uma crítica em que se defende a limitação das reproduções assistidas para somente os casos médicos recomendados decorrentes de problemas de saúde; todavia, essa crítica é contraditória, pois, não significa que uma criança originária de um núcleo familiar monoparental por técnicas artificiais, tenha mais ou menos dignidade, carinho, afeto, dificuldades ou problemas do que aquelas crianças advindas de entidades familiares heterossexuais, em que ambas as crianças farão parte da sociedade contemporânea complicada, complexa e conflituosa.

Quanto aos casais homoafetivos e o emprego de técnicas de reprodução humana artificial, percebe-se que a família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 obteve um contexto amplo baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, no pluralismo familiar, da não discriminação, da igualdade e nos interesses particulares de seus componentes, por essa razão, as famílias homoafetivas merecem a devida salvaguarda do Estado e a intitulação como entidade familiar porque fundamentam-se no afeto, mesmo que a Carta Magna não tenha reconhecido como entidade familiar as relações homoafetivas.

A matéria não é pacífica e a legislação ainda é omissa ou deficiente quanto ao assunto em diversos pontos de vista, como jurídico, religioso, social, psicológico etc.

Neste momento, por outro enfoque, no que tange as principais características das inovadas famílias, estas são consideradas como méritos simbólicos para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elucide as direções contemporâneas e posteriormente a das próximas gerações.

Dentre tais características temos o *núcleo* como entidade familiar, em que o agrupamento é composto por apenas o casal e seus filhos, cada vez mais reduzidos ou planejados em decorrência da perspectiva econômica para proporcionar circunstâncias dignas de vida, e não mais pela aglutinação dos ascendentes dos genitores na composição familiar.

Ademais, temos a característica quanto à *afetividade* no vínculo familiar, em que há salvaguarda contra interferências alheias, e ao mesmo tempo, um sadio “campo” para o diálogo, o bom senso, a responsabilidade, o respeito e o crescimento pessoal e afetivo de cada componente da família e sua contínua manutenção do enlace familiar.

Outra característica é referente ao *aspecto patrimonial*, que adentra um plano secundário e a nova personalização familiar, em que há restauração de valores afetivos, morais, éticos na entidade familiar e sua constante manutenção em descompasso com o conceito de família repleto de particularidades patrimoniais estabelecidas e amparadas pela Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro.

Vale ressaltar a última característica, quanto ao *status de igualdade* entre os entes da família, que independente de quaisquer espécies, percebe-se que encargos e direitos são conferidos a todos os integrantes e não somente ao casal em decorrência do matrimônio, muito diferente do modelo autoritário e patriarcal até então conhecido e codificado.

Cabe disciplinar, neste momento, uma breve análise dos aspectos referentes à filiação, poder familiar, paternidade e o reflexo destes nas técnicas de reprodução humana assistida.

Inicialmente, a filiação é um vínculo jurídico decorrente da procriação pela união sexual ou pelo emprego de técnicas de fertilização assistida, da relação entre os filhos e seus pais ou dos descendentes com seus ascendentes, seja em linha reta por um parentesco por consangüinidade (natural) ou por um parentesco civil em casos de adoção.

Ademais, existe uma classificação quanto à filiação, podendo ser esta *matrimonial*, com regulamentação nos artigos 1.597 e 1.598, ambos do Código Civil Brasileiro de 2002 que resulta do casamento mesmo nos casos em que pode ser este nulo ou anulado, do vínculo conjugal, da união livre, permanente e exclusiva, do *affectio maritalis* ou nas situações em que primeiro há o nascimento do filho e posteriormente o vínculo jurídico pelo casamento; ou *não matrimonial* que deriva quando há impedimento para o casamento, ou o homem ou a mulher não desejam contrair núpcias, sendo considerados os filhos advindos como espúrios (adulterinos) ou naturais.

Tal classificação harmoniza-se com o artigo 227, parágrafo sexto, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não havendo mais distinções concernentes aos filhos resultantes de relações matrimoniais ou extrapatrimoniais, como ocorria pelo Código Civil Brasileiro de 1916; entretanto pelo Código Civil Brasileiro de 2002, o artigo 1.596 também veda quaisquer discriminações quanto à forma de filiação, todavia, a classificação entre matrimonial e extrapatrimonial de filiação continua a mesma no que tange a possibilidade de haver ou não a presunção quanto à paternidade.

Cabe ressaltar quanto ao poder familiar, que este independentemente de como deriva a filiação, seja por uma procriação natural, seja por meio das técnicas de reprodução humana assistida, deve ser exercido conjuntamente pela titularidade dos genitores ou pais, e na falta de qualquer deles, o outro o exercerá com exclusividade, não comporta transação ou renúncia, é um múnus público, é inalienável, irrenunciável, e imprescritível.

Vale lembrar que o Código Civil Brasileiro de 2002, ilustra em seu artigo 1634, as funções decorrentes do poder familiar, destacando-se que os pais são responsáveis por seus filhos e devem criá-los e educá-los com a finalidade de serem aproveitáveis para a sociedade; prestar representação até os dezesseis anos de idade no que concerne os atos da vida civil e posteriormente assisti-los, provendo consentimento.

Interessante se faz quanto ao instituto da paternidade, que designa o relacionamento ou as relações de parentesco vinculante entre os filhos e seu pai e percebe-se pelo contexto histórico que a paternidade não se manifestava por relações de afeto, mas sim, pelo respeito e temor, diante das regras religiosas e legais.

Ademais, sempre foi relacionado à filiação por seu aspecto biológico, consangüíneo, em derivação da constância do casamento e pelo princípio de que *mater semper certa est*, o *pater familias* era considerado o genitor de seus filhos, também era considerado o pai jurídico, pois seu nome constava no registro de nascimento do filho, outrossim, porque a paternidade não poderia ser veiculada a uma terceira pessoa para não houvesse a desonra familiar.

Quanto à presunção de paternidade e as técnicas de reprodução humana artificial, a legislação civil brasileira, Código Civil de 2002, inovou no que concerne aos filhos concebidos durante o matrimônio ao estabelecer no artigo 1.597, que dentre outras regras, há a possibilidade de que a prole tenha nascido por meio da fecundação artificial homóloga com gametas do casal e permissão expressa de ambos, mesmo nas situações em que o genitor é falecido; nos casos de embriões excedentes, a presunção também é mantida se a concepção resultar de técnica artificial homóloga, isto é, de decorrer de material genético dos pais constituídos em matrimônio ou em união estável; e nas condições de inseminação artificial heteróloga, com autorização previamente estabelecida pelo marido, ou seja, o material genético é de um doador e não do marido.

A situação de *inseminação artificial heteróloga*, com autorização prévia do marido, tem como finalidade coibir o marido de alegar o desconhecimento da paternidade mesmo tendo autorizado tal procedimento, sendo este declarado o pai socioafetivo e legal do filho e não poderá elencar que sua mulher era infiel como apontam os artigos 1.600 e 1.602 do Código Civil Brasileiro de 2002, e se o marido quiser, só poderá revogar sua vontade até o início do procedimento artificial, e que depois de realizado, não terá a oportunidade de alegar desconhecimento da paternidade.

Entretanto, se o marido portador de problema físico, após o tratamento voltar a ser fértil, poderá contestar a paternidade pelo que elucida o artigo 1.599 do Código Civil Brasileiro de 2002, pois não possuía a impotência *generandi* no momento da concepção, e se a mulher utilizou de técnicas artificiais e não teve o consentimento prévio do marido, não se presume a sua paternidade.

Cumpramos examinar, neste passo, a respeito da inseminação artificial *post mortem* ou fecundação *post mortem*, que pelo avanço na área médica, houve a perspectiva de congelamento e depósito do material genético pela técnica da criopreservação, que se tornou possível à gestação de sujeitos mesmo após a morte de seus pais ou apenas um deles, que condiciona a inúmeros questionamentos éticos e jurídicos a uma conduta que para muitos ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana, de valor essencial, segundo a Carta Magna em seus artigos 1º, inciso III e 227, *caput* por ser encargo da entidade familiar garantir à convivência familiar a criança e ao adolescente, e outros princípios decorrentes da violação pela seleção natural como, à integridade física e à identidade genética do embrião e futuro filho.

Os casos de maior percentual são quando os pais são falecidos, entretanto, existe a possibilidade de congelamento de óvulos por parte de mãe biológica antes de seu falecimento e a técnica também poderá ser utilizada, isto é, no caso de pai falecido, em seguida da técnica da fertilização *in vitro* dos gametas, o resultado embrião será transportado para o útero da mulher; já nas situações em que somente a mãe é falecida, o material genético dos pais passará pela fecundação *in vitro* e será deslocado para o útero substituto de alguma mulher; todavia, se ocorrer de ambos os pais serem falecidos, e houver material genético criopreservado, o embrião *post mortem* poderá ser transferido utilizando-se da técnica da maternidade de substituição.

Segundo a Resolução nº 1.358 de 1992 do Conselho Federal de Medicina, não há orientação sobre a permissão ou interdição da fecundação *post mortem*, porém, pelo princípio da autonomia de vontade, o material genético pode ser conseguido mesmo com o falecimento ou materiais criopreservados poderão ser empregados com a autorização assinada e consentida em vida ou mesmo na ausência desta; em que união será definida pelo aspecto biológico e pelo aspecto moral.

Portanto, a fecundação *post mortem*, para muitos deveria ser proibida, pois o resultado de tal procedimento, o filho, não teria um meio familiar sadio e apropriado e seria considerado como efeito de um propósito individual em muitos casos, entretanto, se for ratificada, devem ser observadas as suas conseqüências quanto à responsabilidade civil e a incumbência de indenizar e se haverá a necessidade ou não de opor imperativos limites ou

salvaguarda ao Direito de Família, ao Direito Sucessório e no que concerne o instituto da filiação.

No que tange a paternidade afetiva, o princípio da *pater is est* se configura em segundo plano pela consangüinidade, pois o liame biológico não é o essencial na função da paternidade já que o genitor não é somente aquele que cede o seu material genético, mas sim, a socioafetividade; entretanto, no decorrer da história da humanidade, esta não apresentava um mérito jurídico.

Além disso, a paternidade passou a ser indispensável ao filho que adquiriu uma titularidade de direitos, uma identidade social em que os pais deveriam desempenhar funções recíprocas e possibilitar todos os meios para sua formação e desenvolvimento integral, e uma obrigação por parte do Estado na fiscalização dos encargos incumbidos ao núcleo familiar.

Portanto, a legislação pátria diante das modificações sociais em que a paternidade deixou de ser apenas biológica, e sim, uma função, deve reconstruir os ditames jurídicos para adequar-se a realidade social atual numa superação do sistema tradicional de paternidade e numa inclusão da socioafetividade, na proteção integral, no pleno desenvolvimento e no melhor proveito do filho, situações que não poderão mais ser ignoradas.

Convém notar, outrossim, quanto aos danos e a responsabilidade civil dos pais decorrente das técnicas de reprodução humana assistida, em que se questiona quanto ao embrião, se este poderá sofrer lesões pelo uso de técnicas assistidas, sendo comparado ao àquele que nasceu com vida, pois o embrião possui direitos da personalidade, situação a qual poderá sofrer lesões praticada por seus genitores, mesmo quando ainda não tenha sido implantado no útero materno.

Resta claro, que o tema permeia questionamentos éticos, morais e jurídicos, em relação ao embrião, principalmente quanto ao uso da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, em decorrência da criogenia ou o descarte de embriões que ferem a dignidade da pessoa humana.

Entende-se que diante da situação apresentada terá a possibilidade de responsabilização médica nos casos de reprodução artificial, todavia, os pais também poderão ser responsabilizados pela comprovação em suas condutas de dolo ou culpa, pois sabiam dos perigos expostos ao embrião, e futuramente a seu filho.

Cabe salientar que tanto o embrião (aquele que se apura por oito semanas em proveta, posteriormente no útero ou ainda nos casos intra-uterino ou de acordo com a Resolução 1.358 de 1992 do Conselho Federal de Medicina que designa que “a partir de 14 dias, tem-se propriamente o embrião, ou vida humana”) quanto o nascituro, pelo Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 2º tem os seus direitos preservados desde a concepção em virtude de que pelas técnicas *in vitro* apresenta uma personalidade jurídica formal e caso nasça com vida adquire a personalidade jurídica material.

Quanto ao que foi dito acima para o nascituro, este apresenta na legislação brasileira, Código Civil de 2002, uma contradição nas doutrinas das escolas concepcionista ou natalista no que tange os direitos do nascituro.

A respeito da *escola concepcionista*, esta o intitula como pessoa em decorrência de sua personalidade, que é originária desde a concepção, isto é, considera-o pessoa porque ele que tem personalidade jurídica, é titular de direitos e deveres. Já a *escola natalista*, pondera que o nascituro tem mera expectativa de direito, de pessoa, é parte da vida intra-uterina de sua mãe e é estimado como tal para as situações jurídicas que lhe são benéficas, segundo os brocardos jurídicos *nasciturus pro iam nato habetur* ou *infantus conceptus pro iam nato habetur quoties de ejus commodis agitur*; portanto, conclui-se que as duas escolas devem ser interpretadas sistematicamente, sob pena de não ter vigência o artigo 2º da Lei nº 10.406/02, visto que, as duas se repulsam e se anulam.

É preciso insistir também no fato de que a legislação civil pátria, apresenta uma lacuna jurídica sobre inúmeros apontamentos sobre a reprodução humana artificial, essencialmente quanto ao direito sucessório em que o legislador admitiu a incumbência propriamente a uma lei específica e as indagações diante dessa ausência serão discutidas perante a doutrina e a hermenêutica.

No que tange a capacidade sucessória do embrião, este é incluído na definição de nascituro, pois engloba tanto aquele que está no ventre materno, mas também, aquele que está sob a técnica da criopreservação, isto é, o embrião concebido *in vitro*, até porque este permeia um dos estágios de evolução que resulta no nascituro.

Aduz o Código Civil Brasileiro de 2002, no artigo 1.798, que são legítimos a suceder as pessoas já nascidas e também para aquelas concebidas no instante da abertura sucessória, e por isso há o entendimento que o embrião poderá sim herdar em diferentes casos, de modo

legítimo se for empregada à técnica da fecundação *in vitro* homóloga, ou pelo testamento, nos moldes do artigo 1.799 do mesmo diploma legal, pela aplicação da fecundação *in vitro* heteróloga, todavia, a compreensão do tema não é pacífica e apresenta infinitas contestações.

Inadequado seria esquecer, também, de cirandar ao bem jurídico penal e os aspectos penais nas técnicas de reprodução humana assistida em que o direito penal defronte de novas condutas criminosas perante os avanços científicos deve preservar os bens jurídicos penais perante o princípio da dignidade da pessoa humana, à identidade genética e pelos direitos da personalidade.

Tenha-se presente que a engenharia genética não terapêutica é a que pode ocasionar atos criminosos através das técnicas assistidas por médicos irresponsáveis que tem o devido conhecimento da matéria e que a aplicam ilicitamente pela eugenia; ademais, cabe ressaltar as suas espécies, sendo a primeira a *engenharia genética positiva* referente à eugenia que é aquela que escolhe certos caracteres do ser humano, sem a finalidade terapêutica e que alteram o seu patrimônio genético e a segunda a *engenharia teratológica* quanto às aberrações humanas esta é conceituada como uma especialidade médica que emprega conhecimento no empenho das anomalias do embrião que o desordena no decorrer de seu estágio de desenvolvimento.

Do exposto, percebe-se a necessidade que a identidade e o material genético humano sejam tutelados para não serem engendrados de forma artificial ou assistida, exceto quando se tratar de finalidade terapêutica.

Impende observar quanto às legislações sobre a temática penal, que esta desponta a indispensabilidade de regramento para que a sociedade possa desfrutar das biotecnologias, impedindo excessos e atos criminosos, sempre na preservação do benefício coletivo, e instituir sanções punitivas aos atos ilícitos.

Há muitas indagações referentes à técnica de fertilização *in vitro*, no que tange aos embriões excedentes, principalmente quanto ao que deve ser feito com o material genético, se este deve ser destruído, descartado e não se pode estimar a hipótese de homicídio, porque o embrião não foi implantado e não gerou o nascimento com vida e, além disso, não poderia ser avaliado como aborto, pois não houve gestação; porém existem penalistas que ponderam que o resultado da concepção, o embrião implantado ou na cavidade uterina, é considerado um ser humano com vida, e que a sua destruição poderia ser suscetível de sanção ou penalidade.

A Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil Brasileiro, explana no artigo 2º, que “os direitos do nascituro” devem ser salvaguardados desde a concepção, cabe a interpretação de que a destruição de embriões excedentes infringiria regra civilista e representaria um ato criminoso passível de sanção.

O Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, Código Penal Brasileiro, não estabelece na Parte Especial do Título I “Dos Crimes Contra a Pessoa”, Capítulo I “Dos Crimes Contra a Vida, especificamente nos artigos 124 a 128 quanto à conceituação do aborto, em que a legislação não o define, somente elucidando que a morte do feto decorre da interrupção da gestação, competindo à doutrina e a jurisprudência fornecer o esclarecimento da expressão, todavia, o Código Penal Brasileiro, também protege a vida desde o momento em que ela se origina com a *nidação* considerada como termo inicial para a tutela penal, isto é, depois de ocorrer à fecundação do óvulo com o espermatozóide, ocorre à fase de *nidação* em que o embrião é transferido ou implantado no útero materno, e qualquer ato atentatório a interrupção da gestação é considerado aborto, ou na modalidade tentada ou na modalidade consumada.

Em suma, o Código Penal Brasileiro, deve ser modernizado (porque pouco progrediu quanto à engenharia genética), no sentido de que, sua influência desempenhe uma regulamentação e limitação aos atos científicos e uma conceituação aos procedimentos de reprodução humana assistida, deficiente na legislação contemporânea, estipulando sanções mediante sua violação para a tutela da vida humana e dos possíveis danos advindos de tais experimentos, somados ao amparo do Estado que deve intervir para a preservação do bem comum e do interesse coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fertilidade sempre foi considerada como símbolo da continuidade da linhagem familiar e como um papel incumbido à mulher no decorrer de toda a história da humanidade.

Os avanços e progressos na área da Medicina, principalmente, quanto às técnicas de reprodução humana assistida, possibilitaram a formação de núcleos familiares que até então não poderiam ocorrer em virtude de problemas de saúde dos cônjuges, companheiros desventurados que tiveram a perspectiva de gestar um filho por meio do uso de técnicas artificiais.

Ademais, tais procedimentos proporcionaram a instituição de novos modelos de entidade familiar noticiando ao Direito de Família nova configuração familiar, em que os casais tinham um propósito de vida convergente e igualitário, em que o poder familiar, seja derivado de uma procriação natural ou por técnicas artificiais de reprodução, passou a solidificar o relacionamento entre pais e filhos por laços de afeto, carinho e respeito e não apenas por laços biológicos, em que a paternidade socioafetiva se destacou frente à paternidade jurídica ou biológica numa repersonificação do núcleo familiar e com isso, houve a necessidade de tutela jurisdicional perante os questionamentos éticos, jurídicos e morais quanto à filiação, o direito de procriar, os direitos de família, a paternidade socioafetiva, os direitos sucessórios e a responsabilidade civil referente aos danos que poderiam ser causados pelo uso indiscriminado das técnicas de reprodução artificial.

Cabe ressaltar que existem lacunas jurídicas na legislação e em decorrência disso, surgiram questionamentos quanto ao direito civil, ao direito penal e ao direito constitucional, já que, não são empregadas como instrumentos reflexivos e alternativos diante das divergências, não apresentam cunho punitivo e sobrepesam de modo problemático a deliberação dos conflitos e a marginalização de conceitos éticos, expondo a carência, o déficit e a necessidade de regulamentação nas legislações pátrias.

Em suma, o acolhimento das técnicas de reprodução humana assistida não é pacificado, na legislação pátria e no Direito Comparado, e será necessária a continuação de debates para estimular a consciência da sociedade para que haja a devida regulamentação sobre os pilares da ética, da responsabilidade, da moralidade, da justiça e da legalidade para acomodá-la na realidade social, positivando regramentos para preservação e respeito à vida, a dignidade e a humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Lora; JESUS, Pietro de. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 48.

ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. (Org.). *Aspectos controversos do novo código civil: escritos em homenagem ao ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Disponível em: <http://www.morimotoejalil.adv.br/lermais_materiais.php?cd_materuas=26>. Acesso em: 13 set. 2010.

ASSUMPTÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 51.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo (Orgs.). **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996, p. 201, *apud* CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução humana: ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 16.

_____. Bioética e Procriação Humana. Discensos e consensos no movimento social da Bioética na América Latina. *O mundo da Saúde*, São Paulo, v.21, n.1, p.25, 1997.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Reprodução medicamente assistida: questões éticas*. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Arquivos de direitos humanos*. São Paulo: Renovar, v. 2, 2000.

BISCAIA, Jorge. Problemas éticos da reprodução assistida. *Bioética*, São Paulo, v.11, n.2, p.83-85, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Juliana Frozel de. **Reprodução humana: ética e direito**. São Paulo: Edicamp, 2003.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CORREIA, Marilena Cordeiro Dias Villela. Ética e Reprodução Assistida: a medicalização do desejo de filhos. *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.75-76, 2001.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: AIDE, 2002.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*, São Paulo, n.368, p. 45-69, 2008.

CUNHA, Alexandre dos Santos. *Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil*. In: COSTA, Judith Martins (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 480-481.

_____. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 449.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correira. **Reprodução humana assistida e suas conseqüências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma instrução**. 1.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabbris, 1991, p. 55-56 *apud* ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 45-46.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo código**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.817, 2003.

GUILHEM, Dirce; PRADO, Mauro Machado do. Bioética, legislação e tecnologias reprodutivas. *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.119, 2001.

GOMES, Orlando, **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 412 *apud* QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 319.

GOZZO, Débora. Dignidade humana, inseminação artificial heteróloga e contestação de paternidade. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Org.). **Direitos humanos fundamentais: positividade e concretização**. São Paulo: Edifilo, 2006.

GUILHEM, Dirce; PRADO, Mauro Machado do. Bioética, legislação e tecnologias reprodutivas. *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.119, 2001.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões. In: CARRAZZA, Roque Antônio; DONNINI, Rogério Ferraz (Org.). Academia Paulista de Direito: Temas atuais de Direito. São Paulo: Malheiros, 2008.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JOAZEIRO, Virginia Araujo. *O Biodireito no Novo Código Civil e as relações de Parentesco*. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Org.). Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

KOTTOW, Miguel. Bioética Del comienzo de la vida ¿Cuántas veces comienza la vida humana? *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.25-36, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA NETO, Francisco Vieira. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.134-135, 2001.

LUCAS, Ramón Lucas. **Explicame la bioética: guia explicativa de los temas más controvertidos sobre la vida humana**. 2. ed. Madrid: Ediciones Palabra, 2008.

MALUF, Vera; VASCONCELLOS, Esdras. Aspectos psicológicos na reprodução assistida. In: ABDELMASSIH, Roger (Coord.). *Avanços em Reprodução Humana Assistida*. 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 34.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Fátima. As novas tecnologias reprodutivas conceptivas a serviço da materialização de desejos sexistas, racistas e eugênicos? *Bioética*, São Paulo, v.9, n.2, p.102-109, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p. 224-233.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda. Reflexos da constitucionalização nas relações de família. In: LOTUFO, Renan (Org.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 291.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REVISTA PESQUISA FAPESP. SÃO PAULO, n. 73, mar. 2002. 2 p. Suplemento *apud* CAMARGO, Juliana Frozel de. *Reprodução humana: ética e direito*. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 34.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Daniela Rosário. *Direito Civil: família e sucessões*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 114.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCARPARO, Monica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 10 *apud* CAMARGO, Juliana Frozel de. *Reprodução humana: ética e direito*. São Paulo: Edicamp, 2003, p. 28.

SCHAMM, Fermin Roland; SEGRE, Marco. Quem tem medo das (bio)tecnologias de Reprodução Assistida?. *Bioética*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 43-45, 2001.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporldender de. *Bem jurídico penal e engenharia genética humana: contributo para compreensão dos bens jurídicos supra-individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 217.